



SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	6
Gabinete do Governador.....	6
Governadoria do Estado.....	6
Gabinete do Vice-Governador.....	6
Vice-Governadoria do Estado.....	6

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	6
Gabinete do Governador.....	6
Governo.....	6
Planejamento e Gestão.....	6
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	6
Infraestrutura e Obras.....	6
Polícia Militar.....	6
Polícia Civil.....	6
Administração Penitenciária.....	6
Defesa Civil.....	6
Saúde.....	6
Educação.....	6
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Transportes.....	6
Ambiente e Sustentabilidade.....	6
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	6
Cultura e Economia Criativa.....	6
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	6
Esporte e Lazer.....	6
Turismo.....	6
Cidades.....	6
Controladoria Geral do Estado.....	6
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	6
Trabalho e Renda.....	6
Envelhecimento Saudável.....	6
Assistência à Vítima.....	6
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	6
Justiça.....	6
Defesa do Consumidor.....	6
Ação Comunitária e Juventude.....	6
Procuradoria Geral do Estado.....	6

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....



GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Níola Moreira Miccione</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratkus Abel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rafael Thompson de Farias</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Níola Moreira Miccione (Respondendo)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Nelson Rocha</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Cássio da Conceição Coelho (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Rogério Lopes Brandi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Julio Cesar da Cruz Freitas (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>João de Melo Carrilho</i>

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Andre Luiz Nahass</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Marão Aurélio de Oliveira Paes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i>
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Edu Guimarães de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Níola Moreira Miccione (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 04 DE ABRIL DE 2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. O cargo de Especialista em Previdência Social previsto no inciso I, alínea A deste artigo desempenha atividades típicas de Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.”

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 1º (...)

I - Interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

(...)

Art. 3º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Será promovido à classe subsequente o servidor integrante da carreira de Especialista em Previdência Social que preencha os seguintes requisitos, observado o disposto em regulamento a ser editado pelo Rioprevidência:

I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

b) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 7 (sete) anos.

II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 11 (onze) anos; ou

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5

(cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 13 (treze) anos.

III - da Classe C para a Classe D, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 17 (dezesete) anos; ou

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 19 (dezenove) anos.

IV - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 23 (vinte e três) anos; ou

b) ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos e 6 (meses); ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º O regulamento previsto no caput deverá ser editado em até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei.

§ 2º Enquanto não editado o regulamento previsto no caput, a promoção às classes subsequentes à inicial dos cargos que integram as carreiras criadas por esta Lei será realizada seguindo unicamente os requisitos mínimos estabelecidos neste artigo, aplicando-se o regulamento atualmente em vigor no que couber.

§ 3º Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de validação dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu utilizados para a concessão de Adicional de Qualificação (AQ).

§ 4º Cada título apresentado para fins de evolução funcional só poderá ser utilizado uma vez para esta finalidade ao longo da carreira.”

Art. 4º - Altera o art. 14 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA -

será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

§ 1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor.

(...)

§ 3º REVOGADO

§ 4º A GDA será paga observando-se o limite mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base por classe e padrão, considerando o desempenho individual do servidor.

§ 5º Ato do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA disporá sobre os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e de atribuição da GDA observada a legislação vigente.

(...)

§ 7º REVOGADO

§ 8º Quando do ingresso de novo servidor e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual, a GDA será paga a todos os servidores que a ela fazem jus no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido no §4º deste artigo, conforme a classe e o padrão em que esteja posicionado o servidor.”

Art. 5º - O art. 17 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ - a ser concedido aos titulares dos cargos de Especialista em Previdência Social, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos percentuais de:

I - 15% (quinze por cento) do Vencimento-Base para especialização lato sensu, em nível de pós-graduação;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível de mestrado e;

III - 40% (quarenta por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível de doutorado.”

Art. 6º - Altera o inciso I do § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

§ 1º (...)

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;”

Art. 7º - Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Será promovido à classe subsequente, o servidor integrante da carreira de Assistente Previdenciário, que preencha os seguintes requisitos, observado o disposto em regulamento a ser editado pelo Rioprevidência:

I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de extensão, relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 7 (sete) anos.

II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 11 (onze) anos; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 13 (treze) anos.

III - da Classe C para a Classe D, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 17 (dezesete) anos; ou

b) possuir título de pós-graduação relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 19 (dezenove) anos.

IV - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 23 (vinte e três) anos; ou

b) possuir título de pós-graduação relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos e 6 (meses); ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º O regulamento previsto no caput deverá ser editado em até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei.

§ 2º Enquanto não editado o regulamento previsto no caput, a promoção às classes subsequentes à inicial dos cargos que integram as carreiras criadas por esta Lei será realizada seguindo unicamente os requisitos mínimos estabelecidos neste artigo, aplicando-se o regulamento atualmente em vigor no que couber.

§ 3º Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de validação dos cursos de graduação utilizados para a concessão de Adicional de Qualificação (AQ).

§ 4º Cada título apresentado para fins de evolução funcional só poderá ser utilizado uma vez para esta finalidade ao longo da carreira."

Art. 8º - Altera o art. 27 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA - será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

§ 1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor.

(...)

§ 3º REVOGADO

§ 4º A GDA será paga observando-se o limite mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-base por classe e padrão, considerando o desempenho individual do servidor.

§ 5º Ató do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA disporá

sobre os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e de atribuição da GDA observada a legislação vigente.

(...)

§ 7º REVOGADO

§ 8º Quando do ingresso de novo servidor e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual, a GDA será paga a todos os servidores que a ela fazem jus no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido no §4º deste artigo, conforme a classe e o padrão em que esteja posicionado o servidor."

Art. 9º - Altera o art. 30 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ - a ser concedido aos titulares dos cargos de Assistente Previdenciário, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para o nível de graduação."

Art. 10 - Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Previdência Social	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
	III		
	II		
	I		
	B	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

Art. 11 - Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASE
Superior	Especialista em Previdência Social	ESPECIAL	III	R\$ 15.054,20
			II	R\$ 14.615,74
			I	R\$ 14.190,04
			D	R\$ 13.386,84
			V	R\$ 12.996,94
			IV	R\$ 12.618,39
			III	R\$ 12.250,87
			II	R\$ 11.894,05
			I	R\$ 11.547,63
			C	R\$ 10.893,97
			V	R\$ 10.576,68
			IV	R\$ 10.268,63
III	R\$ 9.969,54			
II	R\$ 9.679,16			
I	R\$ 9.397,25			
	B	VI	R\$ 8.865,31	
		V	R\$ 8.607,11	
		IV	R\$ 8.356,42	
		III	R\$ 8.113,02	
		II	R\$ 7.876,72	
		I	R\$ 7.647,31	
	A	V	R\$ 7.214,44	
		IV	R\$ 7.004,30	
		III	R\$ 6.800,31	
		II	R\$ 6.602,23	
		I	R\$ 6.409,94	

Art. 12 - Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO**

Compete ao cargo de assistente previdenciário, observado o nível de qualificação técnico-profissional do servidor, o apoio e suporte técnicos necessários a:

a) formulação e implementação das políticas públicas voltadas para a sustentabilidade financeira, orçamentária e atuarial da Previdência Social do Estado, com especial atenção ao aperfeiçoamento de técnicas gerenciais com foco nas melhorias dos processos;

b) atividades relativas à concessão e gestão de benefícios previdenciários, inclusive com atuação em auditorias operacionais e de compliance;

c) atividades relativas à gestão e execução de folhas de pagamentos de inativos e pensionistas;

d) atividades relativas à atuação em rotinas, procedimentos, processos administrativos e de controle nas áreas de atendimento ao público, recursos humanos, concessão e auditoria de benefícios previdenciários, administração de materiais;

e) atividades relativas à gestão de compras e licitações, informática, contabilidade, orçamento e tesouraria, bem como aquelas relativas à execução de outras atividades relacionadas à administração patrimonial, financeira e orçamentária e quaisquer trabalhos profissionais relacionados com as atividades do Rioprevidência."

Art. 13 - Altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VII
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO		
Médio	Assistente Previdenciário	ESPECIAL	III		
			II		
			I		
			D	VI	
				V	
				IV	
				III	
				II	
				I	
				C	VI
					V
					IV
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Art. 14 - Altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASE
Médio	Assistente Previdenciário	ESPECIAL	III	R\$6.881,91
			II	R\$6.681,47
			I	R\$6.486,86
			D	R\$6.119,69
			V	R\$5.941,45
			IV	R\$5.768,40
			III	R\$5.600,39
			II	R\$5.437,27
			I	R\$5.278,91
			C	R\$4.980,09
			V	R\$4.835,04
			IV	R\$4.694,22
III	R\$4.557,50			
II	R\$4.424,74			
I	R\$4.295,86			
	B	VI	R\$4.052,71	
		V	R\$3.934,67	
		IV	R\$3.820,06	
		III	R\$3.708,81	
		II	R\$3.600,77	
		I	R\$3.495,90	
	A	V	R\$3.298,02	

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

	IV	R\$3.201,97
	III	R\$3.108,70
	II	R\$3.018,16
	I	R\$2.930,26

Art. 15 - Altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR**

NÍVEL	CARGOS*	PADRÃO	VENCIMENTO-BASE
Superior		I	R\$ 5.765,55
		II	R\$ 5.189,00
		III	R\$ 4.612,44
Superior 24h		I	R\$ 3.459,33
		II	R\$ 3.113,40
		III	R\$ 2.767,46
Superior PR		I	R\$ 5.221,28
		II	R\$ 4.229,61
		III	R\$ 4.229,61
Médio		I	R\$ 2.482,58
		II	R\$ 2.039,25
		III	R\$ 1.773,27
Fundamental		I	R\$ 1.739,84
		II	R\$ 1.704,15
		III	R\$ 1.668,46
Elementar		I	R\$ 1.338,96
		II	R\$ 1.309,54
		III	R\$ 1.280,11

* Cargos relacionados conforme níveis ao ANEXO II da Lei nº 5.109 de 15/10/2007

Art. 16 - Altera o Anexo XII da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XII
TABELA DOS VALORES DE GDA E DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR**

NÍVEL	CARGOS*	PA-DRÃO	GDA	AQ GRA-DUAÇÃO	AQ ESPE-CIALIZA-ÇÃO	AQ MES-TRADO	AQ DOU-TRADO
Superior		I	R\$ 1.415,95	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
		II	R\$ 1.274,36	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
		III	R\$ 1.132,76	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
Superior 24h		I	R\$ 849,57	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
		II	R\$ 764,61	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
		III	R\$ 679,66	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
Superior PR		I	R\$ 1.415,95	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
		II	R\$ 1.274,36	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
		III	R\$ 1.132,76	R\$ -	R\$ 1.361,21	R\$ 2.268,69	R\$ 3.629,88
Médio		I	R\$ 949,62	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		II	R\$ 780,05	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		III	R\$ 678,30	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fundamental		I	R\$ 661,34	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		II	R\$ 647,78	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		III	R\$ 634,21	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Elementar		I	R\$ 617,25	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		II	R\$ 603,69	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		III	R\$ 590,12	R\$ 922,22	R\$ -	R\$ -	R\$ -

* Cargos relacionados conforme níveis ao ANEXO II da Lei nº 5.109 de 15/10/2007

Art. 17 - Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Previdência Social serão enquadrados, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo, observados os demais critérios de progressão e promoção dispostos na presente legislação, nas classes e padrões definidos nos artigos 11 e 12, conforme o novo interstício apresentado, devendo ser computado o período desde a entrada em exercício do servidor, sem efeitos financeiros retroativos.

Art. 18 - Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Previdenciário serão enquadrados, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo, observados os demais critérios de progressão e promoção dispostos na presente legislação, nas classes e padrões definidos nos arts. 24 e 25, conforme o novo interstício apresentado, devendo ser computado o período desde a entrada em exercício do servidor, sem efeitos financeiros retroativos.

Art. 19 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser observado o estabelecido pelo art. 113 do ADCT e art. 14; art.16, inciso I; art. 19, inciso II e art. 65, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e as disposições da Lei Complementar Federal 159, de 17 de maio de 2017.

Art. 20 - Revogam-se os §§ 3º e 7º do art. 14, bem como os §§ 3º e 7º do art. 27 da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009.

Art. 21 - Revogam-se os Anexos IV, V, IX e X da Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, passando a valer, em substituição, os percentuais definidos nesta Lei, especificamente quanto ao percentual da GDA e ao percentual de Adicional de Qualificação.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei Complementar nº 60/2022
Autoria: Poder Executivo - Mensagem 14/2022.

Id: 2384501

LEI Nº 9626 DE 04 DE ABRIL DE 2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.355, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, A CARREIRA DE ESPECIALISTA EM FINANÇAS PÚBLICAS E A CARREIRA DE ESPECIALISTA EM GESTÃO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ESTABELECE SUA ESTRUTURA E FORMAS DE DESENVOLVIMENTO, FIXA SUA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 4º As carreiras instituídas por esta Lei desempenham atividades típicas de Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...)

Art. 11. (...)

§ 1º (...)

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

(...)

§ 2º A avaliação periódica de desempenho individual será definida em regulamento próprio e não poderá ter interstício superior a 1 (um) ano.

Art. 12. Será promovido à classe subsequente o servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei que preencha os seguintes requisitos:

I - da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

b) possuir curso de pós-graduação, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 7 (sete) anos.

II - da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 11 (onze) anos; ou

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 13 (treze) anos.

III - da Classe C para a Classe D, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 17 (dezesete) anos; ou

b) ser detentor de título de mestrado ou doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 16 (dezeses) anos e 06 (seis) meses; ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 19 (dezenove) anos.

IV - para a Classe Especial, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 23 (vinte e três) anos; ou

b) ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação stricto sensu, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das últimas 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos e 6 (meses); ou

c) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das últimas 4 (quatro) avaliações periódicas de desempenho individual e estar em efetivo exercício no cargo por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Para fins de promoção, deverão ser observados os mesmos critérios de validação dos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu utilizados para a concessão de Adicional de Qualificação (AQ).

§2º Cada título de apresentado para fins de evolução funcional só poderá ser utilizado uma vez para esta finalidade ao longo da carreira.

(...)

Art. 14. A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA - corresponderá ao limite entre de 30% (trinta por cento) e de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base, da classe e padrão no qual o servidor estiver posicionado.

§ 1º A GDA é atribuída em função do desempenho individual do servidor aferida por meio de avaliação de desempenho de acordo com as atribuições do cargo.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de atribuição da GDA serão estabelecidos em atos próprios do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil, observada a legislação vigente.

Art. 15. Quando do ingresso de novo servidor e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual, a GDA será paga a todos os servidores que a ela fazem jus no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput do art.14, conforme a classe e o padrão em que esteja posicionado o servidor.

Art. 16. O titular de cargo efetivo pertencente às carreiras ora criadas, quando em exercício nas unidades a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, caso investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDA, observado o posicionamento na tabela de vencimentos e o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados de símbolo SE, SS ou equivalentes perceberão a GDA calculada no seu valor máximo;

II - os ocupantes dos demais cargos comissionados e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho.

Art. 17. O titular de cargo efetivo pertencente às carreiras ora criadas que não se encontrem em exercício nas unidades referidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei fará jus à GDA, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício nas unidades referidas.

(...)

Art. 19. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ - a ser concedido aos titulares dos cargos criados por esta Lei, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos percentuais de 15% (quinze por cento) do Vencimento-Base para especialização lato sensu, em nível de pós-graduação, 25% (vinte e cinco por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível de mestrado e 40% (quarenta por cento) do Vencimento-Base para especialização stricto sensu, em nível doutorado.

(...)"

Art. 2º - Altera o Anexo VI da Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO-BASE**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASE
Superior	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Analista de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	III	R\$ 15.054,20
			II	R\$ 14.615,74
			I	R\$ 14.190,04
		D	VI	R\$ 13.386,84
			V	R\$ 12.996,94
			IV	R\$ 12.618,39
			III	R\$ 12.250,87
			II	R\$ 11.894,05
			I	R\$ 11.547,63
		C	VI	R\$ 10.893,97
			V	R\$ 10.576,68
			IV	R\$ 10.268,63
III	R\$ 9.969,54			
II	R\$ 9.679,16			
I	R\$ 9.397,25			
B	VI	R\$ 8.865,31		
	V	R\$ 8.607,11		
	IV	R\$ 8.356,42		
	III	R\$ 8.113,02		
	II	R\$ 7.876,72		
	I	R\$ 7.647,31		
A	VI	R\$ 7.214,44		
	V	R\$ 7.004,30		
	IV	R\$ 6.800,31		
	III	R\$ 6.602,23		
	II	R\$ 6.409,94		
	I	R\$ 6.214,44		
	Analista de Finanças Públicas Especialista na Gestão da Saúde		VI	R\$ 8.865,31
			V	R\$ 8.607,11
			IV	R\$ 8.356,42
			III	R\$ 8.113,02
			II	R\$ 7.876,72
			I	R\$ 7.647,31